

A. I. Nº - 232950.0037-04-1
AUTUADO - F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BARBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-04/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com o art. 117 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/01/2004 exige a importância de R\$28.195,86 de imposto, pela falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia. Objetivou o Auto de Infração resguardar a Fazenda Estadual com relação à exigibilidade futura do crédito tributário em decorrência de Liminar em Mandado de Segurança nº 8481071/01.

O autuado por intermédio do seu advogado legalmente constituído, impugnou o lançamento tributário, fls. 22 a 27, alegando que a autuação levada a termo pelo autuante, que deu origem ao presente processo administrativo fiscal encontra-se com seu andamento prejudicado, consoante determinação inserta nos artigos 113 e 117 do RPAF/Ba, devendo o mesmo ser extinto, face a adoção pelo sujeito passivo de medida judicial (Mandado de Segurança Nº 140.01.848107-1).

Na informação fiscal, às fls. 31 a 33, o autuante ressaltando que já está pacífico na jurisprudência administrativa fiscal que a liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário, não impedindo, todavia, o lançamento, através de Auto de Infração, do valor do ICMS devido, com vistas a impedir a decadência desse crédito para o Estado.

Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise dos autos verifico que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal é objeto de Mandado de Segurança (Processo nº 8481071-01), fls. 15 e 16.

Deste modo, a autuação teve por escopo apenas constituir o crédito tributário para resguardar a Fazenda Pública dos efeitos da decadência, contudo ficando sobrestada a sua exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o art. 126, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB determina que: *“escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou Recurso Voluntário, importando tal escolha à desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à Procuradoria da Fazenda Estadual para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.”*

Por fim o art. 125, II do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 7.438, de 18/01/99, preconiza que não se inclui na competência dos órgãos julgadores, a questão sob apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

Assim fica prejudicado o exame na esfera administrativa porque, em tal hipótese, a legislação processual considera que enseja renúncia do poder de recorrer ou a desistência de impugnação ao Recurso Voluntário acaso interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADA a presente defesa e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232950.0037-04-1, lavrado contra **F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR